



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 08 de julho de 2021.

## PARECER

CMP DSL 5232/2021 - DAJ 304/ 2021

**EMENTA:** PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS COM A INDICAÇÃO DOS HORÁRIOS E DO ITINERÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO EM TODOS OS TERMINAIS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS COLETIVOS E PONTOS FINAIS DE TODAS AS LINHAS DE ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.. ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATO. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

### INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador Drº Junior Coruja, que dispõe "Dispõe sobre a afixação de placas com a indicação dos horários e do itinerário do transporte coletivo urbano em todos os terminais rodoviários, dentro dos

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

coletivos e pontos finais de todas as linhas de ônibus no município de Petrópolis."

Segundo o autor, o presente projeto de lei está amparado na competência legislativa desta municipalidade, bem como classifica o conteúdo como assunto de interesse local

É o sucinto relatório.

### DO MÉRITO:

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, importa dizer de plano que a presente propositura cria obrigações e disciplina procedimentos de órgãos da administração pública sendo que a matéria aqui discutida é de competência exclusiva do Poder Executivo

### DO FUNDAMENTO:

A matéria disciplinada pelo projeto de lei encontra-se no âmbito de competência exclusiva do Exmo Senhor Prefeito, conforme preleciona o artigo 60 da LOM:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;





## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

- II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina do legislativo municipal. Devendo respeitar o contrato celebrado entre o poder executivo e a concessionária de serviços públicos.

No mesmo sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sua exegese in verbis:

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1803/2012, do MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA A INSTALAR MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA NOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO E SANÇÃO PARA O DESCUMPRIMENTO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.**  
Ingerência inconstitucional na competência legislativa privativa da União Federal, pois está regulando condições para a prestação do serviço de energia elétrica. Vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. A





## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

permissão do regramento atinente à energia elétrica pelos municípios iria de encontro ao pacto federativo constitucional, que rege o relacionamento de independência e concorrência harmônica entre os diversos entes federativos, nos três níveis existentes no ordenamento nacional definido pelo constituinte originário. Cabe à União a regulação de matérias de interesse geral do Estado e da população, e aos municípios, por sua vez, as matérias de interesse preponderantemente local, o que não se pode dizer do regramento quanto ao fornecimento de energia elétrica. Inexistência de interesse local, faltando qualquer indicativo de particularidade que se relacione com o Município de Paty do Alferes. É de se reconhecer, assim, que a norma debatida viola os artigos 2º e 22, IV, da CRFB, e 7º, da Constituição Estadual. Acolhimento da arguição com declaração da inconstitucionalidade dos artigos apontados.

[ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0044702-12.2012.8.19.0000 RELATORA: MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO]

Assim, em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

### DA CONCLUSÃO:

Diante o exposto, entende esta Assessoria Jurídica que o Projeto de Lei é inconstitucional por invadir competência exclusiva do poder executivo, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo e sem prejuízo de entendimento diverso por este Parlamento Municipal.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
MATRÍCULA Nº 1727.053/21  
OAB-RJ 232.132